



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 049/2026

**Origem:**

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

**Tipo de documento:**

Processo nº P2026/035421-4

**Assunto:** Admissibilidade de Representação Eleitoral e Apreciação de Pedido de Tutela de Urgência.

**Representante:** Eng. Civil Domingos Sahib Neto (Candidato à Presidência do Crea-MS)

**Representado:** Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli (Candidato à Presidência do Crea-MS)

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 12ª Reunião Extraordinária no dia 8/06/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; **I. RELATÓRIO:** Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, protocolada em 03 de junho de 2026 pelo candidato à Presidência do CREA-MS, Sr. Domingos Sahib Neto, em face do também candidato, Sr. Hamilton Rondon, lhe imputando a prática de conduta vedada e abuso de poder político, em violação à Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA. O Representante alega, em síntese, que o Representado, na condição de Diretor-Geral Licenciado da MÚTUA-MS, tem utilizado de forma reiterada e sistemática a estrutura e o prestígio de seu cargo para promover sua campanha eleitoral, ferindo a isonomia do pleito. Como fato novo, aponta que o Representado, durante evento de lançamento de um livro patrocinado pela MÚTUA-MS, fez uso ostensivo de um broche (botom) com o logotipo da referida Caixa de Assistência, associando sua imagem pessoal à da instituição. Argumenta que tal conduta não é um ato isolado, citando representações anteriores (Processos P2026/029582-0 e P2026/029585-4) que versavam sobre a distribuição de agendas institucionais e a reativação de projetos em período pré-eleitoral. Fundamenta seu pleito no descumprimento do



princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, § 1º, CF/88) e nos artigos 112, 124 e 125 da Resolução nº 1.150/2025. Ao final, requer: **a)** A concessão de medida liminar para que o Representado se abstenha de utilizar símbolos da MÚTUA-MS e do CREA-MS em sua campanha, sob pena de multa; **b)** No mérito, a total procedência da representação para que seja aplicada a sanção de cassação do registro de candidatura; **c)** Sucessivamente, a aplicação de sanção de suspensão da propaganda eleitoral e/ou multa em valor máximo. É o breve relatório. Passamos a decidir sobre a admissibilidade. **II. FUNDAMENTAÇÃO:** A presente fase processual restringe-se à análise dos pressupostos de admissibilidade da representação, não cabendo, neste momento, um juízo de mérito sobre a ocorrência ou não das infrações imputadas. Conforme o Título VI, Capítulo II, da Resolução nº 1.150/2025, compete a esta Comissão Eleitoral, em juízo preliminar, verificar a presença das condições para o regular processamento do feito. **1. Da Competência, Legitimidade e Tempestividade:** A competência desta Comissão Eleitoral Regional (CER-MS) para processar e julgar a matéria está firmada no art. 126, § 2º, I, da Resolução nº 1.150/2025, por se tratar de representação envolvendo eleição para a Presidência do Crea. A legitimidade ativa do Representante também se verifica, uma vez que o art. 126, caput, do mesmo diploma, faculta a qualquer candidato a apresentação de representação para apurar infrações ao regulamento. A representação é tempestiva, pois foi protocolada durante o período de campanha eleitoral, em conformidade com o § 1º do artigo 126. A peça está devidamente fundamentada, contém pedidos certos e determinados e veio instruída com os indícios que o Representante considerou pertinentes (fotografias do evento). Ressalta-se que a análise da robustez das provas e da gravidade da conduta para fins de aplicação de sanção, especialmente a de cassação, é matéria de mérito, a ser aprofundada após a devida instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. **2. Da Medida Liminar:** O Representante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que o Representado se abstenha, de forma imediata, de utilizar ou se associar a símbolos, nomes ou à estrutura da MÚTUA-MS e do Crea-MS em sua campanha, sob pena de multa diária. A concessão de tutelas provisórias de urgência, como a medida liminar requerida, é medida excepcional no ordenamento jurídico, exigindo para seu deferimento a demonstração inequívoca e cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise, neste momento processual, deve se ater estritamente a esses pressupostos, sob a ótica da necessidade de uma intervenção imediata e sem a oitiva prévia da parte contrária. No caso em tela, não se vislumbra, com clareza, a presença do periculum in mora. O perigo na demora, para fins de justificar a concessão de uma liminar inaudita altera parte, deve ser concreto, atual e de difícil ou impossível reparação. Significa que a ausência de uma decisão imediata tornaria o provimento final ineficaz. Na situação apresentada, o ato central da denúncia (o uso de um broche em evento específico) já se exauriu no tempo. A liminar, portanto, teria o condão



de coibir a reiteração da conduta. Contudo, a petição inicial, embora aponte um histórico de atos, não traz elementos que comprovem a iminência de uma repetição idêntica ou análoga a ponto de caracterizar um risco tão urgente que não possa aguardar a manifestação do Representado, a ser apresentada no exíguo prazo de 2 (dois) dias. Ademais, o direito processual pátrio é regido pelo princípio do contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A concessão de medidas antes da citação ou notificação do demandado é uma exceção drástica, reservada para situações em que a ciência prévia da parte contrária possa frustrar a eficácia da medida ou quando o risco de dano é absolutamente evidente e iminente. Não parece ser o caso. A prudência recomenda que se oportunize ao Representado o exercício do seu direito de defesa. A sua versão dos fatos, bem como os documentos que eventualmente a acompanhem, são essenciais para formar uma convicção mais segura sobre a necessidade e a proporcionalidade de qualquer medida restritiva. Há de se considerar, ainda, o perigo de dano inverso (*periculum in mora inverso*). A imposição de uma restrição liminar à campanha do Representado, caso ao final se mostre indevida, poderia configurar um prejuízo de difícil reparação à sua liberdade de manifestação e à paridade de armas que se busca proteger. Dessa forma, por ausência de comprovação do requisito do *periculum in mora* e em prestígio ao princípio do contraditório, o indeferimento do pedido liminar, neste momento, é a medida que se impõe. Isso não impede, contudo, que o pedido de urgência seja reapreciado por esta Comissão após a juntada da defesa do Representado, caso novos elementos ou a própria argumentação da parte contrária revelem a necessidade da tutela. Ante o exposto, indeferir, por ora, o pedido de medida liminar, por não vislumbrar o preenchimento cumulativo dos requisitos processuais autorizadores, notadamente o *periculum in mora*.

**III. DISPOSITIVO:** Pelo exposto, com base nos artigos 126 e 127 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA a Comissão Eleitoral Regional – CER-MS, **DELIBEROU**, por: **1) ADMITIR** a presente Representação Eleitoral, por estarem presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. **2) NOTIFICAR** o Representado, Sr. Hamilton Rondon, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 127, II, da referida Resolução. **3) INDEFERIR** os pedidos formulados em sede liminar. **4) Oficiar** à diretoria da MÚTUA-MS, solicitando: **a)** Informações oficiais sobre o cargo do Representado, incluindo o período exato de seu mandato e a data de sua desincompatibilização; **b)** Se tem conhecimento da presença do representado no evento de lançamento do livro e sob qual título o mesmo estava presente no evento; **c)** Que esclareça se, após o licenciamento, o candidato/representado continuou a participar de decisões administrativas, a ter acesso a recursos ou a deter qualquer prerrogativa de gestão. **5) Oficiar** ao Autor/Editora do Livro para que esclareçam formalmente: **a)** Qual o motivo da escolha do Sr. Hamilton Rondon para escrever o prefácio? **b)** Quando o convite foi feito? Antes ou depois de ele se lançar candidato?



6) Oficiar ao Representante, Sr. Domingos Sahib, para que no prazo de 48h, apresente documento e/ou material de vídeo que comprove a indicação ou nomeação do candidato representado Hamilton Rondon, para representar a MÚTUA-MS no evento de lançamento do livro citado, a fim de que seja esclarecido a que título participou do referido ato. 7) Publique-se o extrato desta decisão, em conformidade com o art. 127, III. Cumpra-se. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Hamilton Rondon Flandoli. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Fernando Vinicius Bressan, Maycon Macedo Braga, Djair Teruel Bér gamo e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 8 de junho de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros  
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan  
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga  
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes  
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bér gamo  
Membro





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **08/06/2026**, às **18:24**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **08/06/2026**, às **17:34**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **08/06/2026**, às **17:34**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RIVERTON BARBOSA NANTES, Conselheiro**, em **08/06/2026**, às **18:17**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **08/06/2026**, às **17:29**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

